

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020645-91.2021.5.04.0028

Relator: BEATRIZ RENCK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2023 Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECORRENTE: KATIA DE ALMEIDA PEREIRA ADVOGADO: ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA ADVOGADO: PAULO FERNANDO LORENCO

RECORRENTE: PLATAFORMA BECA BELEZA EM CASA PORTAL DE INTERNET LTDA

ADVOGADO: RAFAEL HUMBERTO GALLE **RECORRIDO:** KATIA DE ALMEIDA PEREIRA ADVOGADO: ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA ADVOGADO: PAULO FERNANDO LORENCO

RECORRIDO: PLATAFORMA BECA BELEZA EM CASA PORTAL DE INTERNET LTDA

ADVOGADO: RAFAEL HUMBERTO GALLE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE ATOrd 0020645-91.2021.5.04.0028 RECLAMANTE: KATIA DE ALMEIDA PEREIRA

RECLAMADO: PLATAFORMA BECA BELEZA EM CASA PORTAL DE INTERNET

LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

KATIA DE ALMEIDA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista na data de 04/08/2021 em face de PLATAFORMA BECA BELEZA EM CASA PORTAL DE INTERNET LTDA. Postulou, após exposição fática e jurídica, as verbas e direitos elencados na prefacial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Defesa da primeira reclamada apresentada no ID. 9a9493c, acompanhada de documentos, sobre os quais a reclamante se manifestou no ID. 2e3f43b.

Em audiência (ata de ID. 52c4755), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como foram ouvidas três testemunhas, sendo uma por parte da autora e duas por parte da ré.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pela reclamante (ID. a5269a7).

Conciliações rejeitadas.

É o relatório.

Tudo visto e examinado,

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A autora busca na presente ação o reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, com o consequente pagamento das verbas decorrentes, pretensão que se adequa ao previsto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual traduz que se submete à apreciação da Justiça do Trabalho as demandas oriundas da relação de trabalho.

Não se trata, portanto, de demanda que busca unicamente a análise da validade de contrato comercial firmado entre as partes, mas sim de verificação se houve fraude na relação jurídica com a finalidade de encobrir típica relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

Portanto, cabe à Justiça do Trabalho a análise da natureza da relação mantida entre as partes, ante a necessidade da análise do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, conforme, repita-se, previsto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

> "[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 E ANTERIORMENTE À IN N° 40/2016 E À LEI N° 13.467 /2017. COMPETÊNCIA MATERIAL 1 - A competência se firma a partir do exame da causa de pedir e pedido formulado. 2 - No caso, trata-se de pretensão ao reconhecimento de relação de emprego em virtude de alegada fraude em contrato de franquia celebrado entre as partes litigantes. 3 - Tais circunstâncias atraem o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, e competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o processo. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-1000680-Turma, Relatora Ministra Katia 76.2014.5.02.0363, 6ª Magalhaes Arruda, DEJT 08/02/2019).

Rejeito a preliminar.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Na presente ação, há pedido de "indenização a título de danos extrapatrimoniais suportados pelas afrontas à sua personalidade pelo não reconhecimento do vínculo empregatício e não ter pago as parcelas rescisórias no prazo legal" (item "i" - ID. 24b40d0 - Pág. 8).

Logo, o pleito indenizatório é decorrente do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Entendo que tal pedido se insere na competência da Justiça do Trabalho, a qual compete processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso VI, da CRFB/88.

Rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial observou satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 840, § 1°, da CLT, que exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, dado o princípio da simplicidade que informa o processo do trabalho. Tanto é assim, que a reclamada apresentou contestação quanto aos pedidos elencados na prefacial, evidenciando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, verifico que os pedidos formulados na exordial são certos, determinados e contêm a respectiva atribuição de valor, sendo despicienda a apresentação de planilha, por ausência de previsão legal.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante alega que manteve relação emprego com a reclamada no período de 30/07/2019 a 30/07/2021. Refere que trabalhava, em média 6 dias na semana, como pedicure e manicure através de aplicativo gerenciado pela reclamada, recebendo R\$ 4.000,00 mensais. Diz que, após trabalhar dois anos ininterruptos, na última semana de julho de 2021, antes de seu desligamento, teve seu acesso ao aplicativo suspenso, em razão de ter recebido avaliação por parte de uma cliente abaixo do índice 3 (sendo que o índice 1 equivale a péssimo e o índice 2 a ruim). Aduz que soube que a reclamada estava formalizando um novo tipo de contrato com as suas funcionárias e, por ser da "leva contratual antiga" teve seu contrato desligado fundado na suspensão decorrente de uma "baixa avaliação". Alega, assim, que a dispensa ocorreu sem justa causa, sem o recebimento das verbas rescisórias. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício, com a assinatura da CTPS, e o pagamento das verbas daí decorrentes.

A reclamada, na defesa, refere que a reclamante sempre foi uma prestadora de serviços autônoma, que se utilizou da plataforma de intermediação

da ré para prestar serviços de manicure e pedicure para suas clientes. Diz que a prestação de serviços decorreu da relação comercial mantida entre as partes, sendo que o primeiro serviço prestado através da plataforma BECA ocorreu no dia 17/12 /2019 e não em 19/07/2019 como alegou na exordial. Defende que: não havia habitualidade na prestação de serviços, pois era a própria reclamante quem definia seus horários e quais serviços gostaria de prestar; que não havia exclusividade na prestação de serviços, uma vez que poderia se cadastrar em plataformas concorrentes; que não havia subordinação na prestação de serviços, sendo que a reclamante utilizou a plataforma digital para potencializar os resultados de seu ofício; que não havia onerosidade na prestação de serviços, sendo que os pagamentos eram realizados pela usuárias tomadoras de serviços que pagavam via plataforma, o serviços contratos, os quais eram repassados pela autora, após a retenção da taxa de uso do serviço. Pugna pela improcedência do pedido.

Examino.

A caracterização do vínculo de emprego demanda a existência de cinco elementos essenciais ao contrato, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º da CLT, a saber: a prestação do trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Serão analisados cada um dos elementos separadamente para melhor elucidação do julgado.

1) Trabalho prestado por pessoa física

Incontroverso nos autos que o trabalho de manicure/pedicure era prestado pela autora, pessoa física, em benefício da ré, pessoa jurídica.

Portanto, preenchido o requisito em questão.

2) Pessoalidade

O requisito da pessoalidade é restrito ao empregado e caracteriza-se pela prestação pessoal do serviço, não podendo fazer-se substituir, a não ser em caráter esporádico e com consentimento do empregador. A prestação de serviços, portanto, é intuitu personae quanto ao empregado.

A reclamada juntou ao feito "Termo de Adesão à Plataforma Online para Parceiros – BECA" firmado pela reclamante (ID. 07bf2bf).

Tal documento demonstra a exigência pela ré de cadastro pessoal e individualizado do parceiro prestador de serviço (no caso, a reclamante), para uso da plataforma digital, vejamos:

"CADASTRO E LOGIN

Fls.: 6

Para utilizar a plataforma BECA, o prestador de serviços terceiro ("Parceiro") deverá completar as informações solicitadas na ficha de cadastro.

Além disso, por questão de segurança, você concorda em enviar seus documentos pessoais, foto para cadastro, experiências anteriores, certidão negativa criminal e outros documentos solicitados pela BECA.

O cadastro só será completado após o envio de todos os documentos necessários e aprovação pelo staff da BECA.

Todas as alterações cadastrais deverão ser comunicadas à equipe BECA para que sejam procedidas as mudanças.

muito importante que você mantenha as suas informações atualizadas."

Consta, ainda, no referido Termo de Adesão, a exigência de Treinamento prévio para prestação dos serviços, nos seguintes termos:

"TREINAMENTO

A fim de padronizar o atendimento e trazer sempre a melhor experiência ao Parceiro e ao usuário da plataforma, a BECA disponibilizará treinamento dos profissionais cadastrados, que ocorrerão em local e horário que serão definidos conforme a disponibilidade do Parceiro e da BECA.

Os treinamentos serão ministrados por profissionais autorizados pela plataforma BECA, e sua realização é obrigatória para o credenciamento do profissional na plataforma e para a efetiva prestação de serviços aos usuários."

As exigências foram confirmadas pelo sócio da ré, quando este afirmou que "todas as profissionais têm que demonstrar que têm capacidade técnica para aplicar o serviço, o que pode ser feito por meio de apresentação de certificados de curso ou por meio da realização de um teste em uma modelo (que podia ser levada pela plataforma ou pela própria profissional)".

Fica nítido, portanto, que a empresa fazia uma seleção dos parceiros prestadores de serviços, a partir de exigências e critérios unilateralmente préestabelecidos no "Termo de Adesão", sem qualquer possibilidade de ingerência pelo interessado.

Destarte, resta evidente a presença do requisito da pessoalidade.

3) Trabalho não eventual

A não eventualidade no sentido de habitualidade resta demonstrada a partir dos relatórios anexados aos autos pela reclamada (ID. f7f3b54), em que consta a relação dos serviços prestados e dos atendimentos realizados pela autora, no período de 17/12/2019 a 29/07/2021, com o respectivo valor do pedido e do valor repassado à autora.

Ademais, ainda que a reclamante, em depoimento pessoal, admita que "podia aceitar ou recusar o serviço" e que "tinha a opção de não pegar o serviço no aplicativo", a situação não desnatura o elemento da não eventualidade na prestação dos serviços. Senão vejamos.

A própria CLT, em seu art. 452-A, introduzido a partir da Lei nº 13.467/2017, prevê a possibilidade da contratação de empregado na modalidade de contrato de trabalho intermitente, em que o empregado pode recusar a convocação do empregador para a prestação de serviços, sem que tal recusa implique a descaracterização da subordinação. Veja-se que o diploma celetista sequer estabelece um período de tempo máximo que o empregado pode ficar sem prestar serviços para o seu empregador, apenas dispõe que tal período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador. É certo, pois, que a intermitência na prestação dos serviços não pode ser confundida com eventualidade. Caso contrário, não haveria previsão na própria CLT de contrato de emprego na modalidade intermitente, o qual pressupõe a existência do requisito da não eventualidade, na forma do art. 3º da CLT.

Mister registrar, aqui, que a reclamante pode até possuir contrato de trabalho com outro empregador durante o período vindicado na presente ação, já que a exclusividade não consiste em um dos requisitos para a caracterização do vínculo de emprego. Tanto é assim, que o § 5º do art. 452-A da CLT autoriza expressamente que o empregado preste serviços a outros contratantes.

Outrossim, não obstante a ré, na defesa, tenha sustentado que "era a própria reclamante quem definia seus horários e quais serviços gostaria de prestar", a testemunha Thaís, que atuava como coordenadora operacional da ré no período de março/2021 até início de 2020, confirmou que havia monitoramento do período de inatividade de cada parceiro ao relatar que "havia uma tolerância de até 90 dias para ficar sem nenhum atendimento, passado o qual a ré entrava em contato com a profissional para saber se ainda tinha interesse em permanecer na plataforma".

Evidente, portanto, a presença do requisito da eventualidade, já que a reclamante prestava serviços com ânimo de permanência, ainda que de forma descontínua ou intermitente.

Mas não é somente pelos ângulos da habitualidade e da permanência que se analisa o requisito da não eventualidade. Tal requisito também se verifica quando a atividade desempenhada pelo trabalhador está inserida nos fins normais da empresa, conforme se extrai da doutrina de Maurício Godinho Delgado.

No caso da reclamada, verifica-se que a finalidade principal desta empresa, na realidade dos fatos, é a prestação de serviços de beleza, não se tratando, pois, de mera empresa de tecnologia voltada ao desenvolvimento e manutenção de plataforma digital, na forma como alegado na contestação.

A tecnologia consiste apenas na ferramenta utilizada pela ré para viabilizar a organização do trabalho por programação. Já o objeto do negócio, de onde vem o lucro para a empresa, está na prestação de serviços de beleza em si, a partir da apropriação da força de trabalho dos profissionais cadastrados na plataforma. Do que se conclui que o serviço prestado por esses profissionais à ré é essencial, já que, sem estes trabalhadores, a empresa não conseguiria desenvolver sua atividade econômica. Afinal, de que serviria a plataforma digital, os algoritmos, enfim, toda a tecnologia empregada pela reclamada, se não houvesse, por exemplo, manicure para realizar a atividade de fazer as unhas nos clientes-usuários do aplicativo? Dá para se pensar na empresa reclamada sem a existência de profissionais que façam os serviços de beleza nos clientes? A resposta é, por óbvio, negativa, uma vez que é cristalino que tais trabalhadores se inserem na dinâmica e na estrutura produtiva da reclamada.

Indene de dúvida, portanto, que o trabalho prestado pelo reclamante se dava de forma não eventual.

4) Onerosidade

Incontroverso nos autos que a sistemática de pagamento do serviço realizado pelos parceiros era fixada unilateralmente pela ré, sem qualquer ingerência desses trabalhadores. Com efeito, o preço cobrado por cada serviço prestado, a taxa de serviço aplicada aos parceiros, as formas de pagamento pelos clientes, enfim, tudo que envolve a parte financeira era de responsabilidade, gerenciamento e competência exclusiva da reclamada, não havendo qualquer espaço para o profissional negociar tais condições e critérios.

Registro, outrossim, que não procede a tese defensiva de que quem remunera o serviço é o próprio usuário, sendo que a ré apenas efetua o repasse ao prestador do serviço do valor já deduzido da taxa de serviço aplicável. Na verdade, o que acontece é o contrário: a plataforma recebe o pagamento realizado pelos usuários dos serviços, com base em valor fixado pela própria ré e, depois, repassa ao trabalhador a parte que cabe a este, após a dedução da taxa de serviço que também é unilateralmente fixada pela ré.

Do que se conclui, a toda evidência, que quem remunera os trabalhadores que prestam os serviços de beleza é a própria ré.

Presente, portanto, também o requisito da onerosidade.

5) Subordinação

No que diz respeito à subordinação – principal elemento de diferenciação entre a relação de emprego e o contrato de natureza autônoma -, há que se fazer as seguintes ponderações iniciais.

De acordo com a doutrina de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 20. ed., São Paulo: JusPodivm, 2023, pág. 346), "no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe um certo estado de sujeição (status subjectiones)."

O renomado doutrinador e Ministro do TST refere em seu livro que a subordinação jurídica possui três dimensões principais: a clássica, a objetiva e a estrutural.

Segundo Godinho, "Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador".

Na relação jurídica ora analisada, a subordinação clássica /tradicional se faz presente, já que o trabalhador não tem nenhuma autonomia no que diz respeito ao modo de realização de sua prestação de serviço, nem sobre a definição do preço a ser cobrado dos usuários do serviço, ou sobre a taxa de serviço cobrada pela ré.

Tanto é assim, que o sócio da ré admite que "era uma regra da plataforma que os atendimentos fossem feitos todos por meio da plataforma, e não por fora".

Trata-se, pois, de verdadeiro contrato de adesão, em que o profissional, para poder trabalhar, necessita, antes, dizer sim ao poder de direção empresarial da ré, em todos os seus termos.

Já a dimensão objetiva da subordinação "se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços". É o que já foi referido anteriormente, quando da análise do requisito da não eventualidade, no sentido de que a finalidade principal da empresa demandada é a intermediação e o agenciamento de serviços (no caso, serviços estéticos e de beleza), não se tratando, pois, de mera empresa de tecnologia voltada ao desenvolvimento e manutenção de plataforma digital.

Por fim, Godinho conceitua a dimensão estrutural da subordinação como sendo aquela "que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento."

Significa dizer que o trabalhador necessariamente incorpora "a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada".

E, segundo Godinho, estas dimensões – objetiva e estrutural – da subordinação foram encampadas pelo legislador ao conferir nova redação para o art. 6° da CLT, que assim dispõe:

> "Art. 60 Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

> Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."

É dizer, ainda que não haja, na relação havida entre as partes, meios pessoais e diretos de comando e controle da atividade desempenhada, é certo que a ré, fazendo uso de meios informatizados, possui total controle e direção sobre o serviço prestado pelos profissionais em seu benefício.

Com efeito, a prova documental e testemunhal comprovou que a ré monitorava a atividade da reclamante, especialmente com relação à frequência e ao número de atendimento realizados.

Mais: havia uma ferramenta informatizada de controle do serviço prestado pelos profissionais, da qual fazia uso a ré, baseada na avaliação efetuada por cada usuário.

Tais avaliações, comentários e notas, ainda que realizadas pelos usuários dos serviços e não pela empresa em si, servem, sim, como prova da subordinação, já que, por meio desses registros, a reclamada controla a qualidade do trabalho desempenhado pelo profissional, conforme inclusive se constata a partir dos documentos de ID. ac53744:

> - "O material da profissional era desorganizado e pouca variedade"

> - "A profissional parecia estar com pressa, inclusive machucou (bastante) em vários pontos na remoção da cutícula, até por que, não foi usado nada além de água (normal, não era quente) para amolecer, estou com a unha feita, porém cutícula machucada em alguns pontos". eu e a minha amiga solicitamos juntas, cada uma solicitou uma profissional, mas para o mesmo local e horário, o que percebi e achei que deixou um pouco a desejar, foi a questão de não ter um padrão de atendimento, enquanto a minha profissional fez o procedimento de forma mais rápida possível, sem nenhum "luxo" como amolecedor de cutícula, creme, brilho... porém finalizou o atendimento em 40 minutos (mão e pés) enquanto a profissional da minha amiga estava super dedicada porém demorou um pouco mais, não que seja um defeito"

> "A Kátia fez meu primeiro atendimento através do Beca. Fiquei bastante descontente com as questões de higiene."

> -" Manicure não tinha pro pé, toalha não descartável e sem dúvida reutilizada, poucos esmaltes."

Fls.: 12

- "A profissional não compareceu ao atendimento, e avisou por chat horas depois que se atrasou."

- "Katia estava sem pro pé, reclamou de carregar muitos esmaltes, e quando cliente pediu para passar mais uma mão do esmalte disse para cliente que assim ela complicava o trabalho dela, disse também que quando as clientes pedem pra tirar o esmalte ela passa pro beca cobrar 20 reais de pintura a mais".

- Profissional extremamente grosseira durante o atendimento a minha mãe, idosa com doença cerebral e sequelas de comunicação e entendimento. Despreparada sobre empatia e paciência. O relato completo do atendimento foi dado via WhatsApp

- Segundo atendimento recebido no dia 07/05 - sexta-feira, 19:30 horas. Manicure não tinha pro pé, toalha não descartável e sem dúvida reutilizada, poucos esmaltes..

- 14/05 Não tem um padrão de atendimento das profissionais, referente às manicures. No meu último atendimento foi muito ruim, a manicure parece não ter experiência, picou a cutícula, figuei com dois cantos infeccionados... bem dolorido... usou uma toalha encardida, material com aparência suja. Pena mas não tenho mais interesse em chamar pela BECA. Já tive outras experiências igual a essa, não vou arriscar mais... nem indicar.

Ademais, ainda que a empresa demandada não dê ordens diretas e expressas aos profissionais, constata-se que o comando e o poder de direção são exercidos de forma disfarçada e indireta, sob a pecha de que se trata apenas de orientação e/ou recomendação. Nesse sentido, relatou o sócio da ré: "a parceria com a reclamante foi encerrada porque ela começou a receber muitos feedbacks negativos, e não se adequou às questões principalmente de atraso, chegava com atraso na casa dos clientes".

A testemunha Thaís também confirmou que "foi a depoente que fez o bloqueio da autora na plataforma; a autora era uma prestadora referência, a que mais faturava, mas nos últimos tempos vinha prestando serviço que não tinha mais qualidade; havia uma central de atendimento, que atende tanto as clientes quanto os prestadores de serviço; que chegou nessa central uma reclamação de que a reclamante não atendeu direito (com a paciência que o atendimento requeria) uma cliente idosa com doença de Parkinson, sendo que antes do atendimento a filha dessas cliente havia entrado em contato com a central de atendimento para avisar da condição de saúde de sua mãe e para que a prestadora de serviço tivesse ciência disso; que isso teria sido o estopim para o descadastramento da autora, sobretudo porque ela podia ter recusado o serviço e assim não o fez".

Ante o até exposto, com base prova produzida nos autos, reputase caracterizado o requisito da subordinação jurídica na relação de trabalho havida entre as partes.

Conclusão

Porquanto presentes todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 17/12/2019 a 29/07/2021.

Inviável o reconhecimento do início da relação empregatícia em período anterior a 17/12/2019, porquanto a reclamada logrou comprovar que a partir de tal data iniciou a prestação de serviços (relatório de ID. f7f3b54). Da mesma forma, diante de tais relatórios, a reclamada comprovou o último dia de prestação de serviços pela autora em 29/07/2021, data que fixo como sendo a de término da relação empregatícia.

Com relação à contraprestação recebida, deverá ser observada a média dos valores recebidos pela autora (a título de "valor da profissional") constante do relatório de ID. f7f3b54, a ser apurada em liquidação.

Quanto à modalidade de extinção do contrato, entendo que os feedbacks negativos juntados pela ré não são suficientes, por si só, para comprovar desídia ou mau procedimento por parte da empregada, tampouco violação aos termos pactuados da prestação de serviço.

Isto posto, e somado à presunção favorável ao empregado em razão do princípio da continuidade do vínculo empregatício (Súmula 212 do TST), reconheço que a dispensa ocorreu de forma imotivada, sem justa causa da autora.

Nesses termos, faz jus a reclamante à satisfação das seguintes parcelas trabalhistas, observados os limites do pedido:

- aviso-prévio (33 dias), que se integra ao tempo de serviço para todos os fins (art. 487, § 1°, CLT), projetando o término do contrato para 31/08/2021;

- 01/12 de 13° salário proporcional de 2019;
- 13° salário integral de 2020;
- 08/12 de 13º salário proporcional de 2021;
- férias integrais, na forma simples, do período aquisitivo de 2019 /2020, acrescidas do 1/3 constitucional;
- 09/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do 1/3 constitucional;
- depósitos de FGTS com acréscimo de 40% referente a todo o período laborado;
- multa do art. 477 da CLT, a ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial (OJ 46 da SEEX deste TRT).

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, pois o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício foi contestado pela parte ré, havendo controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual.

Obrigação de fazer: Determino que a reclamada, após o trânsito em julgado e em momento determinado pelo juiz da execução, proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, com admissão em 17/12/2019, na função de manicure/pedicure, e término do contrato em 31/08/2021 (considerando a projeção do aviso-prévio), salário a ser fixado em liquidação, a partir da média dos valores recebidos pela autora. Desde já, fica autorizada a Secretaria a proceder à anotação, nos termos do art. 39, § 1°, da CLT, em caso de inadimplemento.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Dano moral é aquele que atinge direitos inerentes à personalidade, suscetível de acarretar dor e sofrimento ao indivíduo. Trata-se, portanto, de lesão a direitos de natureza extrapatrimonial, ensejando indenização compensatória nos termos dos artigos 5°, incisos V e X, da CRFB/88 e 186 e 187 do CC.

A reclamante sustenta fazer jus à indenização por danos morais em razão da falta de anotação de sua CTPS e do não recebimento das verbas rescisórias.

Pois bem.

Fls.: 15

Com relação à anotação da CTPS, entendo que o não cumprimento de tal exigência legal pela empregadora enseja o pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego e a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, tal como foi determinado nesta sentença.

Significa dizer que a falta de anotação da CTPS, por si só, não acarreta o reconhecimento de dano moral, mormente porque inexiste nos autos qualquer elemento apto a evidenciar a ocorrência de efetiva lesão à honra e à dignidade da reclamante.

Por outro lado, restou evidenciado que a reclamante, além de ter perdido a sua fonte de renda em consequência da extinção do seu contrato de trabalho, também teve que lidar com o sério agravador consubstanciado no inadimplemento das verbas rescisórias. Parcelas trabalhistas, estas, que possuem natureza alimentar e que são essenciais para a garantia da subsistência do trabalhador e de sua família até a obtenção de um novo emprego.

Tal constatação, per se, é o que basta para presumir o abalo moral sofrido pela reclamante, porquanto afigura-se inequívoco que o desamparo econômico decorrente do não recebimento das parcelas rescisórias provocou na autora sentimentos de angústia, preocupação, medo, ansiedade e aflição ante a possibilidade concreta de não conseguir honrar com seus compromissos financeiros.

É dizer, trata-se de típica hipótese de dano moral in re ipsa; isto é, que decorre do próprio ato ilícito praticado pela reclamada, sendo por isso despicienda a produção de prova de violação aos direitos da personalidade do trabalhador.

Por tais razões, reconheço a existência de dano moral indenizável.

Com vistas à sua quantificação, sopesando os danos causados, a gravidade das lesões, a natureza dos bens jurídicos tutelados, os reflexos sociais e pessoais da ação, a situação social e econômica das partes e o caráter punitivopedagógico da medida, fixo, pois, a indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Assim, defiro à autora o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência do C. TST, a declaração de hipossuficiência é suficiente para ensejar a presunção de que o empregado não possui condição econômica compatível com as despesas do processo.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde

que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST - RR: 3402120185060001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19 /02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020) (grifei)

In casu, a declaração de pobreza foi declarada pela autora no corpo da petição inicial (ID. 24b40d0 - Pág. 6).

Assim, não havendo prova que infirme a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela condeno а reclamada ao pagamento de advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (observado, no que couber, o disposto na OJ 18 da SEEX deste Regional).

Observo que houve sucumbência recíproca (procedência parcial dos pedidos da inicial), razão pela qual a parte reclamante será considerada devedora

de 10% (dez por cento) do valor fixado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, a título de honorários advocatícios devidos ao advogado da reclamado (CLT, art. 791-A, §3°).

Contudo, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4°). Nesse sentido, a recente decisão (de 20 /10/2021) proferida pelo STF nos autos da ADI 5766, que reputou ser inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante na redação do §4º do artigo 791-A da CLT.

COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Empregado e empregador são devedores das contribuições previdenciárias, a teor do contido no artigo 11, parágrafo único, letras "a" e "c", da Lei nº 8212/1991, sendo cada um responsável pelo pagamento da sua quota-parte (art. 195, I, a e II, da CRFB c/c arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91).

Sendo assim, do crédito autoral, deverá ser deduzida a cota previdenciária, mensalmente (regime de competência), aplicando-se as alíquotas próprias, de forma não cumulativa, observando-se o teto máximo do salário-decontribuição, conforme determina o artigo 276, § 4º do Decreto n.º 3.048/99 (Súmula 368, III, do C. TST).

Nos termos do item VI da Súmula 368 do TST, o imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas, contudo, as parcelas isentas ou não tributáveis bem como os juros incidentes sobre essas verbas, conforme arts. 39 e 55, XIV, do Decreto nº 3.000.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Indefiro o pedido de compensação, por não configurados os requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do CCB: recíproca existência de créditos e débitos da mesma natureza entre as partes, líquidos e vencidos.

De outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de valores pagos a igual título, e desde que comprovados nos autos.

LIMITAÇÃO DE VALORES

Considero que os valores atribuídos a cada um dos pedidos na exordial são meramente estimativos, independentemente do rito processual adotado.

Tanto o § 1º do art. 840 quanto o inciso I do art. 852-B, ambos da CLT, tão somente determinam que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, não se podendo aqui confundir "indicação de valor" com "liquidação de valor".

Ora, a interpretação mais razoável e que mais se ajusta àquilo que informa o princípio da simplicidade no processo trabalhista é no sentido de que o requisito da petição inicial, de "indicação de valor", exige da parte autora apenas a atribuição de um valor aproximado (e, portanto, estimado) daquilo que entende fazer jus, sem necessidade de liquidar o valor de cada pedido, justamente porque no momento da elaboração da petição inicial o autor ainda não detém conhecimento sobre todos os elementos e parâmetros necessários para realizar a efetiva liquidação de suas pretensões, mormente porque sequer decisão condenatória há.

No mesmo sentido estabelece o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que "dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017".

Não há que se falar, pois, em limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial.

DEMAIS ASPECTOS

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Acerca da correção monetária e dos juros, deverá ser observado o entendimento fixado pelo STF nos autos da ADC 58, cuja decisão lá proferida é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante.

Especificamente quanto à indenização por dano moral, deverá ser observado o entendimento consagrado na Súmula 439 do C. TST.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido:

- a) Rejeitar as preliminares de incompetência material e inépcia da petição inicial arguidas pela ré;
- b) Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KATIA DE ALMEIDA PEREIRA em face de PLATAFORMA BECA BELEZA EM CASA PORTAL DE INTERNET LTDA, para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 17/12/2019 a 31/08/2021, condenar a reclamada à satisfação das seguintes rubricas, tudo nos termos da fundamentação que esta decisão integra:
- aviso-prévio (33 dias), que se integra ao tempo de serviço para todos os fins (art. 487, § 1°, CLT), projetando o término do contrato para 31/08/2021;
 - 01/12 de 13º salário proporcional de 2019;
 - 13º salário integral de 2020;
 - 08/12 de 13º salário proporcional de 2021;
- férias integrais, na forma simples, do período aquisitivo de 2019 /2020, acrescidas do 1/3 constitucional;
- 09/12 de férias proporcionais do período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do 1/3 constitucional;
- depósitos de FGTS com acréscimo de 40% referente a todo o período laborado;
- multa do art. 477 da CLT, a ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial (OJ 46 da SEEX deste TRT).
- indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
- Obrigação de fazer: Determino que a reclamada, após o trânsito em julgado e em momento determinado pelo juiz da execução, proceda à anotação do

Fls.: 21

contrato de trabalho na CTPS da autora, com admissão em <u>17/12/2019</u>, na função de <u>manicure/pedicure</u>, e término do contrato em <u>31/08/2021</u> (considerando a projeção do aviso-prévio), salário a ser fixado em liquidação, a partir da média dos valores recebidos pela autora. Desde já, fica autorizada a Secretaria a proceder à anotação, nos termos do art. 39, § 1°, da CLT, em caso de inadimplemento.

Julgo IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré (CLT, art. 791-A, §3°), por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Valores a serem apurados em regular liquidação, conforme os parâmetros fixados na fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 06 de setembro de 2023.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

